



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15224.000140/2005-43
Recurso nº 138.276 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.529
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/10/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/4, para exigência da multa no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência de descumprimento pelo depositário de obrigações impostas pela legislação aduaneira.

Conforme descrição dos fatos, fls.2, constatou a fiscalização que as cargas amparadas pelos conhecimentos consignadas na tabela de fls.2, tiveram seu armazenamento efetuado no sistema MANTRA em prazo superior ao estabelecido no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94, ensejando a aplicação da multa disciplinada no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-lei nº 37/66.

Cientificado do lançamento em 25/1/2005, fls.1, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 23/2/2005, a impugnação de fls. 08/14, a seguir reproduzida em apertada síntese:

3.1 – ratifica data e horário de chegada do voo bem como o número do correspondente Termo de Entrada;

3.2 – informa que os volumes constantes do mencionado voo foram despaletizados, e as informações registradas no SISCOMEX MANTRA, nas datas e horários discriminados na impugnação;

3.3 – foi autuada sob a alegação de desrespeito à determinação estabelecida no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94;

3.4 – somente após as companhias aéreas informarem e desconsolidarem as cargas no sistema MANTRA é que a depositária poderá extrair print do termo de Entrada para proceder a despaletização dos equipamentos aeronáuticos com respectiva triagem, classificação (natureza do produto), indícios de avarias, pesagem, armazenamento e efetivo registro de dados verificados no sistema e levando em consideração que diariamente, ocorre a nível nacional, a interrupção para backup do SISCOMEX MANTRA, das 00:00 às 02:00 da manhã;

3.5 – nesse período foram recebidos simultaneamente, número bastante significativo de voos para o terminal de carga;

3.6 – o SISCOMEX MANTRA vem apresentando inconsistências em suas operações relativas aos encerramentos dos voos pela depositária, conforme anexos;

3.7 – a depositária é responsável pelo armazenamento da carga no prazo de doze horas, conforme prescreve o artigo 14 da IN SRF nº 102/94, no entanto o § 1º do citado artigo, estabelece que o prazo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas;

3.8 – no MANTRA, o prazo estabelecido para realizar a armazenagem de carga é de 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, dentro desse prazo,. A carga armazenada não é considerada como armazenagem fora do prazo;

3.9 – não se vislumbra qualquer intenção da depositária em desacatar a legislação, vez que somente a autoridade fiscal é competente para realizar qualquer alteração no sistema MANTRA;

3.10 – destaca que está promovendo a expansão de sua área logística do terminal de Cargas III, realizado assim investimentos de grande monta que visam maior segurança e rapidez com o mínimo manuseio de cargas; ampliação de Efetivos Orgânicos e Terceirizados, bem como a aquisição de novas linhas de rack's, para atender a crescente demanda de vôos cargueiros e para oferecer um atendimento com excelência a toda a comunidade aeroportuária, e em especial, aos órgãos intervenientes nas operações de comércio exterior, estes de vital importância para o Pólo Industrial de Manaus;

3.11 – ocorrendo a aplicação de penalidades, dada a máxima vênia, acontecerá um excessivo rigor na aplicação das normas, desnecessário entre dois órgãos que trabalham em conjunto;

3.12 – ao final que seja recebida a presente impugnação, julgando improcedente a autuação e conseqüentemente o cancelamento da multa aplicada;

3.13 – requer ainda ser notificada na dependência aeroportuária de Manaus/AM, cujo endereço está indicado na peça de defesa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE manteve o lançamento, conforme Decisão DRJ/FOR nº 9.666, de 30/11/2006, fls. 46/53, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/10/2004

CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.

É cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

Lançamento Procedente.

Intimado o contribuinte da decisão supra, apresenta Recurso Voluntário e depósito administrativo de fls.56/61. Em face do depósito ser insuficiente, é intimado a complementá-lo, o que faz às fls. 64/66, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o recorrente busca afastar a aplicação de multa por ter ultrapassado o prazo de armazenamento de carga.

Em que pese a irresignação da recorrente, entendo não merecer acolhimento, já que efetivamente ultrapassou o prazo previsto na legislação, não tendo comprovado nenhum fato que pudesse afastar a incidência daquela obrigação acessória.

Neste sentido bem decidiu a decisão recorrida:

Conforme relatado, trata o presente processo de armazenamento de cargas e seu registro no MANTRA em prazo superior ao estabelecido no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94, ensejando a aplicação da multa disciplinada no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-lei nº 37/66.

Ressalte-se que os dados apurados pela fiscalização, dispostos na descrição dos fatos, tais como: nº do termo de entrada, nº dos conhecimentos aéreos correspondentes e respectivas data e hora de armazenamento, são ratificados pela defesa, residindo a lide: a) na divergência quanto ao prazo para armazenagem no MANTRA, que segundo seu entendimento é de 24 (vinte e quatro) horas e não 12 (doze) horas como apurou a fiscalização; b) e ainda considerações quanto ao número elevado de vôos e tempo de backup do SISCOMEX MANTRA, razões segundo a qual teriam motivado o descumprimento dos prazos pelo depositário.

Dispõem as normas de regência da matéria:

Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei).

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”(grifei).

Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) (...);

b)) (...);

c)) (...);

d)) (...);

e) (...); e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;(grifei)”.

Constata-se que o dispositivo legal em comento remete à Secretaria da Receita Federal a disciplina da forma e prazo para a prestação, pelo depositário, das informações nele explicitadas.

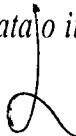
Em cumprimento à determinação acima gizada, a SRF regulamentou a matéria através da IN/SRF nº 102/94, com o escopo de normatizar os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior, nos seguintes termos:

IN/SRF nº 102/94:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

§ 1º O MANTRA constitui parte do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

§ 2º A manifestação de carga referida no art. 6º, bem como o registro de armazenamento efetivado pelo depositário e o correspondente visto dessa armazenagem realizado pela fiscalização aduaneira, cumulativamente, desobrigam a utilização da Folha de Controle de Carga - FCC de que trata o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 63, de 22 de junho de 1984.



§ 3º Nos casos de inatividade do Sistema, o controle de cargas terá por base a citada FCC e será lavrado termo de entrada no momento da chegada de veículo, quer esteja ou não transportando carga.

§ 4º As operações realizadas durante o período de inatividade do Sistema deverão ser nele registradas imediatamente após o reinício de seu funcionamento, dispondo cada usuário, para tal, de até doze horas contadas:

I - (...);

II - (...);

III - para o depositário, após o término da operação do transportador e, quando houver, da operação do desconsolidador de carga.

REGISTRO DE CHEGADA DE VEÍCULO E TERMO DE ENTRADA

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, o AFTN deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A chegada do veículo caracterizará, para efeitos fiscais, o fim da espontaneidade prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 10. Quando do registro da chegada do veículo, ocorrerá, via Sistema, a abertura do termo de entrada.

Parágrafo único. A abertura do termo de entrada, para efeitos legais, equivalerá à formalização de que trata o parágrafo 1º "in fine" do art. 31 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

CONTROLE DE CARGA DESEMBARCADA DESTINADA A ARMAZENAMENTO

Art. 12. O transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.

§ 1º O registro de armazenamento, no Sistema, será processado pelo depositário, à vista da carga.

§ 2º (...);

Art. 13. O AFTN visará, no Sistema, o armazenamento de todas as cargas recebidas pelo depositário.

Parágrafo único. Quando não houver divergências entre os registros de armazenamento e os contidos no manifesto informatizado, o visto de que trata o "caput" deste artigo se dará automaticamente pelo Sistema, salvaguardado o direito da fiscalização de, a qualquer momento, questionar a correção dos referidos registros e, quando couber, adotar as medidas pertinentes.

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas."(grifei).

Constata-se da leitura da norma em destaque que os procedimentos de controle aduaneiro de carga procedente do exterior deverão ser processados no MANTRA na forma e prazos por ela disciplinados, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados pelos usuários quando da inatividade do sistema.

Analizando-se os fatos à luz de regência da matéria constata-se que não assiste razão à impugnante quanto à alegativa de que estaria amparada pelo prazo excepcional de 24 horas previsto no § 1º do artigo 14 da IN em referência. Com efeito, a dilação do prazo a que se refere o § 1º em destaque depende de ato do Chefe da Unidade, inexistindo no presente processo, conforme se depreende da análise da peças dos autos o ato em comento que autorize a adoção do prazo excepcional pelo depositário, tampouco demonstra a impugnante a suposta inatividade do sistema alegada na defesa, no período a que se referem os fatos apurados e por consequência a adoção das providências dispostas nos §§ 3º e 4º do artigo 1º.

Some-se ainda que suas alegações quanto à quantidade de vãos, igualmente não podem ser acolhidas, visto que desprovidas de qualquer elemento probatório que justifique a intempestividade do registro da carga.

Dispõe o Código Tributário Nacional, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva. Esta é a lição que emana do seu artigo 136, nos seguintes termos:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Infere-se da leitura do dispositivo acima que impera no Direito Tributário o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual

constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos. Conclui-se, portanto, que o elemento volitivo não integra o tipo legal nas normas que definem infrações tributárias.

Insista-se que, em consonância com o art. 136 do CTN, para a legislação aduaneira não é necessário a presença do elemento volitivo para caracterizar se houve ou não uma infração. Nesse sentido preconizam as disposições inseridas no artigo 499, do "RA:

Art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DL 37/66, art. 94).

No caso dos autos, tratando-se de cominação de penalidade, submetida ao campo da reserva legal, nos termos do artigo 97 do CTN, e verificando-se a tipicidade do caso em tela, (descumprimento pelo depositário do prazo para informação do armazenamento da carga), e ainda não tendo o impugnante apresentado qualquer elemento de prova ou argumento com força suficiente para elidir a exigência, infere-se que não há reparos no feito fiscal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator